



PODER JUDICIÁRIO  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUINTA VARA FEDERAL**

096.01.003-B

Decisão nº /2009-B  
Processo 2008.34.00.036819-0  
Mandado de Segurança  
Impetrante: Mário Sérgio Fernandez Sallorenzo  
Impetrado: Conselho Federal de Economia – COFECON

## **DECISÃO**

Trata-se de nova alegação de descumprimento da sentença de fls. 981/995 (com sentença dos embargos de declaração de fls. 1067/1070), trazida, às fls. 1359/1363, pelo impetrante, MÁRIO SÉRGIO FERNANDEZ SALLORENZO, juntando os documentos de fls. 1364/1400.

Decido.

A publicação no Diário Oficial da União reproduzida à fl. 1365 confirmar que, mais uma vez, o Conselho Federal de Economia e o seu Presidente PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA, que já não deveria mais estar atuando nessa função (diante do que constou da decisão de fls. 1221/1225, que determinou o seu “*afastamento automático do cargo em 30 dias, se não realizadas as eleições na forma prevista, sem prejuízo da multa de R\$ 1.000,00 que já está incidindo e continuará a incidir até que a sentença seja cumprida*”) insistem em não cumprir a ordem judicial, como se ela fosse um conselho ou um pedido e não uma ordem.

Ante o exposto:

1 – apenas para que não parem dúvidas, já que isso já foi decretado às fls. 1221/1225, DECLARO que o senhor PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA está AFASTADO do cargo de Presidente do Conselho Federal de Economia e PROÍBIDO de praticar qualquer ato a esse título;

2 – expeça-se ofício ao Tribunal de Contas da União comunicando que determinei o afastamento do senhor PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA do cargo de Presidente do Conselho Federal de Economia, devendo aquela corte de contas, na próxima inspeção que realizar naquela entidade verificar se o afastado continuou irregularmente a praticar atos naquela entidade após o seu afastamento;

3 – intime-se, por mandado, com urgência, o Banco Central do Brasil a comunicar a todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional, via SISBACEN, que determinei o afastamento do senhor PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA do cargo de Presidente do Conselho Federal de Economia, devendo todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional recusarem validade jurídica a qualquer documento assinado pelo afastado como representante daquele conselho;

4 – intime-se, com urgência, o Conselho Federal de Economia a realizar as eleições já determinadas por esse juízo, na forma já estabelecida nesses autos, no prazo de 15 dias, pena de multa diária de R\$ 10.000,00 a partir do 15º dia (incidente sobre a própria autarquia);

5 – determino que, antes da subida dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, os autos sejam encaminhados ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis diante da possível prática de ato improbidade administrativa e/ou

cometimento dos crimes dos artigos 300 e 328 do Código Penal por parte do senhor PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA, diante da reiterada desobediência das ordens desse juízo e do fato do mesmo ter continuado a praticar atos como presidente do COFECON, mesmo após esgotado o prazo fixado às fls. 1221/1225 e após o qual decretei que ele estaria automaticamente afastado do cargo.

Publique-se.

Intimem-se o COFECON e o senhor PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA.

Brasília, 24 de julho de 2009

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ  
Juiz Federal Substituto da 5ª Vara